



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 604-A, DE 2015 **(Do Sr. Goulart)**

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo - SINAC, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA HELENA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo – SINAC, como mecanismo de controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços ofertados no mercado.

§ 1º Os dados e informações coletadas pelo SINAC auxiliarão o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços às exigências legais em vigor.

§ 2º A redução dos riscos decorrentes da relação de consumo pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas do poder público, da iniciativa privada e da sociedade civil.

Art. 2º O SINAC criará o Cadastro Nacional de Controle de Acidentes de Consumo - CNCAC, responsável pelo levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, sem prejuízo do registro e alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais.

§ 1º O SINAC solicitará aos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado consumidor, informações relativas a acidentes de consumo.

§ 2º Os hospitais e prontos-socorros encaminharão trimestralmente ao SINAC o registro detalhado dos atendimentos decorrentes de acidentes de consumo.

§ 3º O SINAC enviará as informações coletadas, de forma sistematizada, aos órgãos públicos competentes e aos respectivos representantes das diversas categorias de fornecedores de bens e serviços, a fim de subsidiá-los na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação e conformidade de produtos e serviços.

Art. 3º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança dos consumidores e seus equiparados, deverá informar ao SINAC, de forma prévia, ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade.

Art. 4º O SINAC poderá expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência e independente da responsabilidade civil e criminal, prestem informações sobre questões relativas a periculosidade e nocividade de produtos ou serviços ofertados no mercado de consumo.

Parágrafo Único. Os fornecedores de produtos ou serviços que se omitirem de cumprir o disposto no caput deste artigo sujeitar-se-ão às sanções previstas no artigo 330 do Código Penal Brasileiro, sendo tal conduta cadastrada junto ao CNCAC, sem prejuízo das sanções administrativas dispostas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fato que tanto por força do disposto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, quanto em razão do artigo 7º da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos, o fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo brasileiro engloba tanto a esfera das relações de consumo exclusivamente privada, como também aquelas decorrentes dos serviços regulados pelo Poder Público federal, especialmente nos setores bancário, de saúde e telecomunicações, seguramente dos mais demandados do país.

Outra constatação do sistema econômico no qual estamos inseridos é o fato de que mediante a multiplicidade e volume entre demanda e oferta, no mercado consumidor, fornecedores de produtos e serviços acabaram por adotar como solução de viabilidade jurídico econômica, nas relações de consumo, a figura dos contratos de adesão, em nome de uma pretensa desburocratização, universalização e economicidade de custos.

Infelizmente, a realidade das relações de consumo hoje se transfigura, no mais das vezes, em verdadeiro espetáculo de manobras publicitárias voltadas à captação de clientes e incremento de vendas, de forma furtiva e viral perante os diversos meios de comunicação, levando o público consumidor a um frenesi

consumista que muito comumente é fruto de publicidade abusiva e ou enganosa, sem falar das consequências nocivas decorrentes de vícios aparentes e ocultos em produtos e serviços, os quais podem levar a cabo a segurança, saúde e até mesmo a vida de consumidores e equiparados, enquanto vítimas de acidentes de consumo.

Nossa Carta Cidadã, já prevendo os riscos acima dispostos, previu a necessidade de atenção especial do Estado em assegurar o efetivo controle social da atividade econômica também nas relações de consumo, vaticinando a criação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, por conseguinte, o estabelecimento de uma série de princípios norteadores em prol do bem da vida, em face da reconhecida vulnerabilidade do consumidor, face sua hipossuficiência, seja técnica, jurídica e/ou econômica.

Nesse contexto, nosso ordenamento jurídico delega às associações de defesa do consumidor, importante papel no âmbito das ações em prol da saúde e segurança nas relações de consumo, estando inclusive legitimadas a propor ações civis públicas de cunho individual e coletivo, a teor do que dispõem os artigos 4º, 5º 82 e 98 do CDC; do artigo 2º do Decreto de criação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor (SNDP); e do artigo 5º, V, da Lei das Ações Civis Públicas (Lei 7.347/85).

Ademais, apesar do disposto no artigo 12 do CDC quanto ao fato do produto ou serviço, há uma lacuna na legislação nacional quanto a mecanismos de controle social dos acidentes decorrentes do eventual insucesso das relações de consumo e suas consequências nefastas, capaz de auxiliar o Estado e fazer frente ao crescente número de tais ocorrências, onde inclusive as crianças figuram entre as principais vítimas.

Em outros países¹, que se preocupam de forma mais efetiva em contabilizar os incidentes de consumo, as estatísticas oficiais são alarmantes, demandando centenas de milhões de dólares com gastos médicos e atendimento hospitalar.

Isso posto, em homenagem ao nobre ex-deputado Dimas Ramalho (autor da idéia original) e com o apoio de entes de reconhecida relevância pública e

¹ Nos Estados Unidos, conforme relatório do ano de 2001, da U.S Consumer Product Safety Commission (Comissão de Segurança de Produtos de Consumo) divulgou estatística oficial do governo americano sobre acidentes de consumo: **4.308 mortes** 1 (brinquedos, produtos para bebês, equipamentos domésticos, ferramentas, e outros); **14.163.817** ferimentos tratados em salas de emergência de hospitais, que envolveram gastos de **300.557.000 milhões de dólares**.

social como a Associação Médica Brasileira, e diversos renomados hospitais paulistas (Hospital São Paulo, da Universidade Federal de São Paulo, o Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, o Hospital Universitário, da Universidade de São Paulo); por entender que a presente proposição auxiliará o Poder Público e os fornecedores de produtos e serviços no mercado consumidor brasileiro, constituindo-se em ferramenta de atuação preventiva, de adequação e conformidade, em prol da educação para o consumo, é também pleito de inegável relevância sócio econômica, peço aos meus nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 05 de março de 2015.

Dep. **GOULART**
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento

econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

.....

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

.....

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

.....

TÍTULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#))

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999\)*](#)

.....

.....

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 28/5/2012\)*](#)

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SNDC

Art. 3º Compete à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 28/5/2012\)*](#)

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

X - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

XI - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XII - celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 28/5/2012\)](#)

XIII - elaborar e divulgar o cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990;

XIV - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [\(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

I - o Ministério Público; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

II - a Defensoria Pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

V - a associação que, concomitantemente: (Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007 e com redação dada pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 604, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Goulart, trata da criação de um Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (Sinac), cujo objetivo é informar e orientar a elaboração de políticas de prevenção a acidentes de consumo, nos termos descritos abaixo.

A leitura do art. 1º da proposição indica que o Sinac foi concebido como um mecanismo de controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços ofertados no mercado. Isso porque os dados e informações coletados pelo sistema auxiliariam o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços às exigências legais em vigor. Com isso, seria possível a adoção de um conjunto de medidas pelo Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil, a fim de alcançar-se a redução dos riscos decorrentes da relação de consumo.

Para cumprir sua missão, consoante o art. 2º, o Sinac ficaria incumbido de criar o Cadastro Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (CNCAC), que seria responsável pelo levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, entre outras atribuições. O referido cadastro seria alimentado por hospitais e prontos-socorros, que encaminhariam trimestralmente o registro dos atendimentos decorrentes de acidentes de consumo. De posse das informações coletadas, o Sinac deveria enviá-las aos órgãos públicos competentes e aos representantes de fornecedores de bens e serviços, a fim de subsidiá-los na atuação preventiva dirigida à educação dos consumidores e na adequação e conformidade de produtos e serviços a determinados padrões de segurança.

O art. 3º estabelece que os fornecedores de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança dos consumidores e seus equiparados devem informar ao Sinac, de forma prévia, ostensiva e adequada, se os bens que ofertem em mercado implicam tais riscos.

A seu turno, o art. 4º confere ao Sinac o poder de expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência e independentemente de sua responsabilização administrativa, civil e criminal, prestem informações sobre questões relativas à periculosidade e nocividade de produtos ou serviços ofertados no mercado de consumo.

Os arts. 5º, 6º e 7º tratam, respectivamente, da aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, de previsão sobre a regulamentação da lei pelo Poder Executivo e da cláusula de vigência.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fomos incumbidos de relatar a mencionada proposição.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A criação de um sistema de controle de acidentes de consumo é matéria de singular relevância, razão pela qual nos permitimos louvar o ilustre Deputado Goulart por sua iniciativa.

De fato, o registro de informações sobre acidentes de consumo facilita o mapeamento de acidentes de consumo e permite a identificação de categorias de consumidores e regiões mais afetadas por tais infortúnios.

Esses dados, a seu turno, podem embasar a elaboração de políticas públicas direcionadas à resolução dos problemas detectados.

E mais: a redução do impacto dos acidentes de consumo, fruto de medidas preventivas, pode implicar alívio para os cofres públicos, em virtude de ter aptidão para reduzir as despesas do Sistema Único de Saúde com internações, procedimentos cirúrgicos e manutenção de prontos socorros, racionalizando custos.

Tal com fez o Autor da proposição em sua justificativa, ressaltamos que a ideia original da criação de um sistema que reunisse informações sobre acidentes de consumo constava no Projeto de Lei nº 4.302, de 2004, de autoria do nobre Deputado Dimas Ramalho.

Debruçando-nos sobre a matéria, observamos que, desde então, houve um avanço digno de nota no que toca ao registro das ocorrências de que se cuida: em 24 de setembro de 2013, foi expedida pelos Ministérios da Justiça e da Saúde a Portaria Interministerial nº 3.082, que instituiu o Sistema de Informações de Acidentes de Consumo (Siac).

Nos termos daquele ato normativo, o Siac recebe informações provenientes de notificação reportada pelo serviço de saúde em caso de acidentes graves e fatais. Sua administração foi atribuída ao Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon). Ao Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, compete a criação de fichas de registro, a definição de fluxos, a capacitação de multiplicadores e a divulgação do Sistema junto aos profissionais de saúde e

respectivos conselhos, bem como o estabelecimento de medidas necessárias para assegurar a implementação do SIAC nas unidades de saúde.

Ressalte-se que, conforme prevê o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, os Ministros de Estado possuem competência para exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República, bem como para expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. E a Portaria Interministerial nº 3.082, de 2013, foi expedida para regulamentar os arts. 4º, inciso II, alínea "d"; 6º, inciso I e III; e 10, § 3º, todos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o art. 16, inciso VIII, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Trata-se, portanto, salvo melhor juízo, de norma constitucional, uma vez que editada em exercício legítimo do poder regulamentar.

Nesse cenário, é forçoso reconhecer que o Sinac cumpriria a mesma missão do Siac, a saber, reunir informações dos profissionais de saúde sobre acidentes sofridos em decorrência de uso de produtos ou serviços defeituosos.

A estrutura normativa dos dois sistemas apenas não seria idêntica por um aspecto. É que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, a definição da estrutura e de atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública federal deve ser disciplinada por projetos de lei de iniciativa privativa do Presidente da República.

Daí se extrai que a proposição em exame não poderia definir – como de fato não define – órgãos ou entidades da Administração responsáveis por operacionalizar o Sinac. Isso, evidentemente, cria o risco de que os efeitos práticos desejados não sejam produzidos, por ausência de gestores capazes de comandar o funcionamento do sistema.

Ademais, é de se ter presente que a sobreposição de estruturas com a mesma finalidade e características similares – tal como ocorreria caso Siac e Sinac convivessem – poderia acabar por confundir os provedores de informações e dificultar o cumprimento das normas atinentes ao tema.

Dessa maneira, temos que, mais produtivo do que criar dois sistemas paralelos, ou substituir um em funcionamento por outro similar, é aprimorar o já existente. Por essa razão, tomamos a liberdade de oferecer, nesta ocasião, um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 604, de 2015.

No esforço para cumprir a missão de aperfeiçoar o Siac, é fundamental identificar pontos problemáticos e apontar medidas capazes de solucioná-los.

Nesse sentido, destacamos que uma das principais dificuldades enfrentadas pelo Sistema tem sido a reunião de informações. Essa situação deve-se ao preenchimento intermitente pelos profissionais de saúde dos relatórios que alimentam o Siac, o que dificulta a obtenção de dados que possam embasar conclusões sobre medidas a serem adotadas.

Tendo isso em vista, o Substitutivo estabelece a exigência de preenchimento dos formulários do Siac pelas unidades de saúde integrantes da Rede Sentinela, que já informam a ocorrência de eventos adversos e queixas técnicas ligadas ao uso de produtos para a saúde, medicamentos, sangue e hemoderivados.

Busca-se, assim, aproveitar a estrutura montada para a notificação de tais eventualidades e a expertise das unidades de saúde com as rotinas necessárias ao registro e à transmissão de informações às autoridades de saúde.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do PL nº 604, de 2015, nos termos do Substitutivo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 604, DE 2015

Dispõe sobre o fornecimento de informações relativas a acidentes de consumo por profissionais de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os médicos e demais profissionais de saúde lotados em unidades integrantes da Rede Sentinela deverão obrigatoriamente notificar a ocorrência de acidentes de consumo ao Sistema de Informações de Acidentes de Consumo – Siac, nos termos da regulamentação expedida pelos Ministérios da Justiça e da Saúde.

Parágrafo único. A não realização da notificação prevista no caput poderá dar causa ao descredenciamento da unidade de saúde a que se vinculem os profissionais responsáveis pelo atendimento aos acidentados.

Art. 2º As autoridades de saúde garantirão o sigilo das informações integrantes da notificação compulsória que estejam sob sua responsabilidade, nos termos de regulamentação em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 604/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Eliziane Gama, Erivelton Santana, Fernando Coelho Filho, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Sérgio Brito, Walter Ihoshi, Weliton Prado, Wolney Queiroz, Alexandre Leite, Carlos Henrique Gaguim, Elmar Nascimento, Herculano Passos, Heuler Cruvinel e Nelson Marchezan Junior.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PROJETO DE LEI Nº 604, DE 2015

Dispõe sobre o fornecimento de informações relativas a acidentes de consumo por profissionais de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os médicos e demais profissionais de saúde lotados em unidades integrantes da Rede Sentinela deverão obrigatoriamente notificar a ocorrência de acidentes de consumo ao Sistema de Informações de Acidentes de Consumo – Siac, nos termos da regulamentação expedida pelos Ministérios da Justiça e da Saúde.

Parágrafo único. A não realização da notificação prevista no caput poderá dar causa ao descredenciamento da unidade de saúde a que se vinculem os profissionais responsáveis pelo atendimento aos acidentados.

Art. 2º As autoridades de saúde garantirão o sigilo das informações integrantes da notificação compulsória que estejam sob sua responsabilidade, nos termos de regulamentação em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
